



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000427/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.531 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente FM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/03/2010

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO.
VEDADO O SEU CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia e Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de
Lima, Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca
Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.271.643-1, CFL.35, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, e parágrafo 11, com a redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 05/03/2010, conforme – AR, de fls. 13.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 16 a 18 , recebida, em 06/04/2010, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 19.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 20 e 93.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão 02-27.219 - 7ª, Turma da DRJ/BHE, de 21/06/2010, as fls. 25 a 27 por intermédio da qual considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 13/09/2010 , AR, de fls. 30.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 31 a 47, recebida, em 18/10/2010, acompanhado dos documentos, de fls. 36 a 38, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O Recurso Voluntário foi considerado intempestivo pelo órgão preparador, fls. 48 e 49.

Por fim, os autos subiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, fls. 49.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é intempestivo, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos, AR, as fls. 30, que o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão *a quo*, em 13/09/2010. Contudo, este só aviou o recurso voluntário, em 18/10/2010, conforme peça vestibular, de fls. 31.

Desta forma, o trintídio legal já havia se esgotado quando da impetração recursal. Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso. Este é o motivo pelo qual, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013 17:06:56.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/08/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.15028.QCHR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CD984D5CB111F2E4CC1CA79738DA13FDDB939578